



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – CGTRAE

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



18 de mai. de 2024 15:19:34  
-26°39'8,208"S -51°30'26,92"W  
Número do índice: 5

[REDAÇÃO] SORGATTO  
(FAZENDA CERRITO)

PERÍODO: 18/05/2024 ATÉ 28/11/2024

LOCAL: ÁGUA DOCE/SC

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CULTIVO DE FUMO (CNAE 0114-8/00)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 26°39'9,694"S E 51°30'26,99"W

## **1 – DA EQUIPE**

### **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

- [REDACTED] – Auditor-Fiscal do Trabalho – coordenador de equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – CIF [REDACTED]
- [REDACTED] – Auditor-Fiscal do Trabalho – coordenador de equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – CIF [REDACTED]
- [REDACTED] – Auditor-Fiscal do Trabalho – integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – CIF [REDACTED]

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- [REDACTED] – Procurador do Trabalho
- [REDACTED] – Agente de Polícia Institucional – Matrícula [REDACTED]

### **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

- [REDACTED] – Procurador da República
- [REDACTED] – Agente de Polícia Institucional – Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] – Agente de Polícia Institucional – Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] – Agente de Polícia Institucional – Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] – Agente de Polícia Institucional – Matrícula [REDACTED]

### **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

- [REDACTED] – Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] – Policial Rodoviário Federal

## **2 – INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO<sup>1</sup>:**

**Nesta fiscalização, NÃO FOI CONSTATADA A SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS.**

### **I - identificação do empregador:**

- Empregador responsabilizado: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Endereço de correspondência:  
[REDACTED]  
[REDACTED]

### **II - endereço do estabelecimento:**

- Local inspecionado: Fazenda Cerrito, BR 153, localidade de Três Pinheiros, Água Doce/SC
- Coordenadas geográficas: 26°39'9,694" S e 51°30'26,99" O

### **III - atividade econômica conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:**

- Atividade econômica principal: cultivo de fumo (CNAE 0114-8/00)

**IV - número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal: 1**

**V - número de trabalhadores registrados na ação fiscal: 1**

**VI - número de trabalhadores em condição análoga à de escravo: 0**

**VII - número de trabalhadores resgatados: 0**

**VIII - número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados: 0**

**IX - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados: 0**

**X - número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0**

**XI - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0**

**XII - número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil: 0**

**XIII - valor bruto das verbas rescisórias: R\$ 0,00**

**XIV - valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores: R\$ 0,00**

**XV - número de mulheres em condição análoga à de escravo: 0**

<sup>1</sup> Conforme Portaria MTP nº 671, c/c Instrução Normativa MTP nº 2, ambas de 08 de novembro de 2021.

**XVI - número de estrangeiros em condição análoga à de escravo: 0**

**XVII - número de estrangeiros resgatados: 0**

**XVIII - número de indígenas em condição análoga à de escravo: 0**

**XIX - número de indígenas resgatados: 0**

### 3 – CONDIÇÕES ENCONTRADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído nesta operação por 3 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho e acompanhado nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Procurador da República, 5 (cinco) Policiais do Ministério Público da União e, ainda, 2 (dois) Policiais Rodoviários Federais, foi iniciada em 18 de maio de 2024, com inspeção no estabelecimento chamado de Fazenda Cerrito, localizado na BR 153, localidade de Três Pinheiros, Água Doce/SC, nas proximidades das coordenadas geográficas 26º39'9,694" S e 51º30'26,99" O, em que se exercia a atividade econômica de cultivo de fumo (CNAE 0114-8/00).

Para monitoramento e aplicação de reiterada ação fiscal, a ação fiscal prorrogou-se até 28/11/2024, em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), sem que novos elementos fáticos se apresentassem, razão porque é encerrada nesta data.

Constatou-se, na fiscalização, que o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] laborava mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador, [REDACTED] [REDACTED] em completa informalidade. A forma de contratação do trabalhador praticada pelo empregador consistia num acordo informal, em que o empregador alojou o trabalhador em um barracão. O empregador fazia pagamentos esporádicos ao trabalhador, em dinheiro ou através de "pix"; por sua vez, o empregado cultivava fumo - isto é, plantou as mudas, fez as podas e adotou as demais medidas correlatas - na área administrada por [REDACTED] além de outras tarefas relacionadas à manutenção da propriedade. A contratação foi celebrada pessoal e verbalmente por [REDACTED]

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural é realizada por [REDACTED] que declarou ser esta pertencente à sua tia, [REDACTED] que teria lhe nomeado procurador, em razão de sua elevada idade. Ressalve-se, desde já, que o vínculo do trabalhador [REDACTED] foi formalizado, após notificação do GEFM a [REDACTED] sendo o registro feito com admissão em 14/05/2024 e constando como empregadora a Sra. [REDACTED] Todavia, conforme descrito no Auto de Infração de nº 22.866.584-1, apurou-se que é [REDACTED] o real empregador de [REDACTED] Embora parte da propriedade estivesse arrendada para terceiro, com a finalidade de cultivo de tomate, apurou-se que [REDACTED] laborava tão somente sob as ordens de [REDACTED] na atividade de cultivo de fumo, assim como fazendo as vezes de caseiro do estabelecimento.

Ademais, consigne-se também que o trabalhador laborava no estabelecimento inspecionado havia algumas semanas, tendo iniciado suas atividades laborais em data incerta, razão pela qual considerou-se como admissão a data reconhecida no registro feito pelo empregador, após notificado pelo GEFM.

O barracão em que [REDACTED] permanecia alojado se constituía de edificação com um único cômodo, com paredes e piso feitos de madeira e cobertura de telhas de fibrocimento. Sob esta edificação, se encontravam objetos de trabalho, uma barraca de acampamento no interior da qual havia um colchão, utilizado para dormir, e a cozinha em que eram preparadas as refeições pelo próprio trabalhador, contando esta com fogão e geladeira.

Apurou-se que o barracão disponibilizado ao trabalhador não o protegia adequadamente das severas condições climáticas enfrentadas no local, especialmente o frio, uma vez que seu teto não continha forração e permitia a entrada de vento e chuva, como constatado "in loco" no decorrer da ação fiscal. Ademais, as paredes não possuíam vedação completa, sendo abertas em extensas áreas, tendo o trabalhador improvisado seu fechamento com plásticos, os quais também não asseguravam o devido conforto térmico do ambiente.

Ainda, registre-se que, por se tratar de um único espaço, em que materiais de trabalho, cozinha e barraca com colchão se encontravam, as condições de higiene e conservação eram estruturalmente precárias, com sujidades evidentes. Fogão e botijão de gás eram mantidos no interior da edificação disponibilizada pelo empregador, em afronta às normas vigentes.

O inteiro teor dos Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal de que trata este Relatório estão a ele anexados, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores, sendo cada um destes Autos completos no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão porque remete-se a eles no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório. Ressalte-se que **tais irregularidades não constituíram a submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo**, uma vez que não caracterizam nenhuma das hipóteses elencadas na normatização vigente.

Abaixo, imagens que ilustram o ambiente encontrado pela equipe de fiscalização, "in loco".



18 de mai. de 2024 15:21:05  
-26°39'8,376"S -51°30'27,372"W



18 de mai. de 2024 15:22:25  
-26°39'8,238"S -51°30'27,186"W



18 de mai. de 2024 15:22:16  
-26°39'8,262"S -51°30'27,066"W



18 de mai. de 2024 15:22:05  
-26°39'8,544"S -51°30'27,228"W





18 de mai. de 2024 15:21:26  
-26°39'8,898"S -51°30'27,306"W



18 de mai. de 2024 15:21:23  
-26°39'8,892"S -51°30'27,426"W



18 de mai. de 2024 15:21:19  
-26°39'8,976"S -51°30'27,498"W



18 de mai. de 2024 15:49:58  
-26°39'8,856"S -51°30'26,304"W

#### **4 – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO**

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que o empregado de [REDACTED] que laborava no estabelecimento rural denominado “FAZENDA CERRITO”, em Água Doce/SC, não se encontrava submetido à condição análoga a de trabalho escravo, tendo sido constatadas irregularidades no curso da ação fiscal e, consequentemente, lavrados os Autos de Infração correspondentes a estas, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

São Paulo, 28 de novembro de 2024



Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenador de Equipe  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel